

TC 007.720/2012-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE

Responsáveis: Roberto Soares Pessoa (CPF 001.137.353-91), Carlos Eduardo Bandeiro de Mello (CPF 072.857.793-34), Débora Lopes de Araújo de Menezes (CPF 032.759.214-10); Edson Pereira de Sousa (CPF 548.799.063-87); Francisco Eduardo Nascimento dos Santos (CPF 243.482.873-68); Marcos Barboza da Silva (CPF 002.676.458-05); Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda (CNPJ 07.192.755/0001-84); Miguel Angelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15); José Milton Lúcio do Nascimento (CPF 389.955.303-91); A.P.B.J Construções Indústria Comércio e Serviços de Mão de Obra Ltda (CNPJ 07.405.573/0001-44), Suarez Leite Machado (CPF 249.171.173-72); Francisco de Assis Pinto Bilhar Júnior (473.750.432-72);

Procuradores: Geovania Sabino Machado Mendes, OAB-CE 8.654, Adriano Pessoa Bezerra de Menezes, OAB-CE 16.755; Eugênio de Araújo Oliveira e Lima, OAB-CE 18.264.

Interessados em sustentação oral: não há

Processo Conexo: TC 030.943/2011-6 (RA)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por meio do Acórdão 606/2012-TCU-2ª Plenário, retificado pelo Acórdão 918/2012-TCU-Plenário, ambos de caráter reservado, em decorrência de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE com o objetivo de apurar notícias veiculadas na imprensa acerca de grupos organizados de pessoas e empresas atuando no Estado do Ceará com o intuito de realizar fraudes e conluio em licitações e desviar recursos públicos de responsabilidade dos municípios daquele estado.

HISTÓRICO

2. A mencionada auditoria fez parte de uma Fiscalização de Orientação Centralizada – FOC, abrangendo, inicialmente, os municípios de Pacatuba, Eusébio, Aracati, Aracoiaba e Maracanaú.

3. O objeto da auditoria em Maracanaú/CE foi verificar a regularidade da aplicação dos recursos federais repassados àquela Prefeitura por meio dos Contratos de Repasses 526664 e 602628 e do Convênio 620202.

4. Em decorrência da referida auditoria foram verificados 3 achados, conforme itens 3.1, 3.2 e 3.3 do RA (TC 030.943/2011-6), tratando o presente processo da irregularidade constante do

item 3.2 daquele relatório, referente a fraude e/ou conluio em licitação, frustrando o caráter competitivo da licitação, pela participação de empresas pertencentes a pessoas com interesses comuns e/ou procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório, com ocorrência de direcionamento do certame ou licitação montada, resultando na contratação de empresa sem capacidade operacional para executar a obra. Irregularidade verificada no Contrato de Repasse 0231129-18 (Siafi 602628).

5. Para facilitar o entendimento do assunto, transcrevo abaixo o item 3.2.1 do Relatório de Auditoria, relativo à situação encontrada:

“Ocorrência de fraude e conluio na licitação Tomada de Preços nº 10.003/2008-TP, vencida pela empresa Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda. tendo por objeto a execução de pavimentação em pedra tosca das ruas 04, 08, 09, 11, 12, 14, 15, 17 e 18, no trecho compreendido entre as Avenidas Lateral Sul e Oeste, no Bairro Sátiro, Município de Maracanaú/CE, com recursos oriundos do Contrato de Repasse n. 0231129-18 (Siafi nº 602628), celebrado entre esse município e o Ministério das Cidades, com interveniência da Caixa Econômica Federal. Verificou-se restrição ao caráter competitivo, direcionamento da licitação e combinação de propostas entre os licitantes, tendo por consequência a contratação de empresa sem capacidade operacional para executar efetivamente a obra, implicando a ausência denexo causal entre os recursos repassados e a consecução de seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Contrato de Repasse.

a) cláusulas restritivas de competitividade:

a.1) O edital licitatório, em seu subitem 3.4.3, exigiu a comprovação de que a empresa licitante possuísse capital social integralizado mínimo de 10% do valor estimado, ou seja, valor de R\$ 58.056,92 e, em seu subitem 5.1, que também apresentasse garantia para a proposta, em valor equivalente a 1% do orçado, ou seja, R\$ 5.805,69. A exigência simultânea, nos instrumentos convocatórios de licitações, de requisitos de capital social mínimo e garantia contraria as disposições contidas no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/93, e deliberações do TCU, a exemplo da Decisão 1521/2002 Plenário;

a.2) O edital licitatório, em seu subitem 3.5.3.1, exigiu atestado firmado por servidor integrante da Secretaria de Obras do Município de que o profissional responsável técnico da empresa licitante efetuasse visita prévia ao local onde seriam realizados os serviços da obra. A referida cláusula desabilitou a empresa Simmer Construções e Montagens Ltda, tendo em vista que a visita da referida empresa foi realizada por um engenheiro que não é o detentor do Acervo Técnico. Restaram habilitadas apenas as Construtoras Goiana e A.P.B.J. Inexiste fundamento legal para se exigir, com vistas à habilitação da licitante, que tal visita seja realizada por um engenheiro que seja detentor de acervo técnico da empresa participante, o que constitui cláusula restritiva à competitividade, a exemplo do decidido nos Acórdãos 890/2008, 1174/2008 e 2150/2008-Plenário, todos do Plenário;

b) coincidência total em todos os itens e subitens das propostas (planilhas) de preços das empresas licitantes APBJ Construções Indústria e Comércio de Mão de Obra Ltda., CNPJ 07.405.573/0001-44, e Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda., CNPJ 07.192.755/0001-84, na Tomada de Preços nº 10.003/2008, com exceção de apenas um item, o de nº 20, e respectivos subitens, conforme demonstra a Planilha Comparativa entre os Preços das Licitantes da referida Tomada de Preços nº 10.003/2008-TP, o que comprova a ocorrência de conluio entre os licitantes para fraudar o caráter competitivo do certame;

c) conforme informações da RAIS, no ano da realização da licitação, em 2008, as duas empresas habilitadas possuíam o seguinte quantitativo de funcionários: Goiana - sem empregados e A.P.B.J (3 empregados);

d) contratação de empresa sem capacidade operacional para executar a obra: a empresa vencedora da licitação, Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda., não possuía estrutura operacional para executar a obra, pois, segundo pesquisa realizada à RAIS, em 2008, ano da licitação e no qual foi iniciada a execução da obra a empresa não tinha nenhum empregado. Já no exercício de 2009, somente possuía 40 (quarenta) funcionários, conforme demonstram os relatórios de pesquisa à RAIS juntados ao processo. Ressalte-se que em 2009, ano em também houve serviços relativos ao Convênio medidos e pagos, a empresa Goiana também não tinha capacidade operacional para executar a obra, pois, em que pese tivesse 40 (quarenta) empregados, sagrou-se vencedora em inúmeras licitações em diversos municípios do Estado do Ceará, o que se faz inferir que não possuía estrutura de pessoal operacional para executar a obra oriunda da Tomada de Preços nº 10.003/2008-TP, conforme comprovam os demonstrativos extraídos do sítio do Tribunal de Contratos dos Municípios, a título de exemplo:

- em Eusébio - Licitação 2009.08.06.0001 - objeto: construção de centro educativo no Parque Havaí;

- em Guaramiranga - Licitação 09/04/TP-O - objeto: obras de engenharia divididos em lotes na sede do município;

- em Beberibe - Licitação 002/2009INFR-TP - objeto: serviços de pavimentação de ruas na localidade de Sítio Lucas;

- em Ibaretama - Licitação 2009.09.11.01FG - objeto: pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município;

- em Ipuéiras - Licitação 004/2009 - objeto: construção de 150 (cento e cinquenta) kits sanitários em imóveis pertencentes a famílias carentes de baixa renda;

- em Beberibe - Licitação 001/2009EDUC-TP - objeto: serviços de reforma e ampliação da Escola Municipal José Bessa de Ensino Fundamental na localidade de Morro Branco;

- em Irauçuba - Licitação 2009.06.03.01ED - objeto: serviços de reforma da Escola Julio Pinheiro Bastos na localidade de Coité;

- em Aracoiaba - Licitação 001/2009 INF TP - objeto: serviços para a coleta e transporte de resíduos sólidos do município;

- em Ibaretama - Licitação 2009.09.11.01FG - objeto: pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município;

- em Aquiraz - Licitação 2009.06.10.001 - objeto: execução de ampliação da Escola Plácido Castelo;

- em Aracoiaba - Licitação 002/2009 SAU TP - objeto: construção de dois postos de saúde nas localidades de Jenipapeiro e Umari do Córrego;

e) a Cláusula 11, item 11.1.5, do Edital da Licitação e a Cláusula Oitava do Contrato nº 1000.08.05.12.01, assinado em 12/05/2008, contém previsão de multa de 10% do valor global do contrato, na hipótese de a contratada transferir a execução dos serviços a terceiros, no todo ou em parte, sem a prévia autorização escrita da contratante. Não consta informação de que a Prefeitura Municipal de Maracanaú tenha autorizado que a Construtora Goiana transferisse a execução parcial ou total da obra para outra empresa ou para pessoa física;

f) inexistência da empresa nos endereços indicados: vale ainda destacar que segundo dados do CNPJ da empresa Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda., o endereço da sede da empresa é Av. Eusébio de Queiroz, 2850, sala 04, Centro, Eusébio -CE. Contudo, em visita realizada por auditores do TCU, em 25/10/2011, naquele endereço consta apenas uma sala com a placa Almojarifado Goiana, tendo os vizinhos informado que não há

movimentação constante no local, pois raramente alguém aparece por lá. Acrescente-se que nas notas fiscais emitidas pela empresa para a obra em análise, todas dos anos de 2008 ou 2009, anexadas aos autos, consta como endereço Avenida D. Luís, 500, Sala 918, Aldeota, Fortaleza-CE. No entanto, em visita realizada ao endereço por auditores do TCU, em 5/11/2011, foi verificado que não há identificação da empresa Goiana na porta da sala 918, embora o nome da sociedade apareça na relação constante no rol dos elevadores como se funcionasse na referida sala. Segundo a atendente do setor de informações do shopping em que fica o endereço, a empresa Goiana estaria funcionando provisoriamente na sala 1419 que, segundo a relação constante no rol dos elevadores, seria da empresa Cateto Construções Ltda. Não há placa de identificação das empresas nas salas 918 e 1419, conforme demonstra o Relatório Fotográfico juntado aos autos. Frise-se que as empresas Goiana e Cateto têm interesses coincidentes, pois possuem um sócio em comum, o Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF nº 478.715.123-15), e o contador Lucivaldo Sampaio do Nascimento (CPF nº 390.392.003-78), além de estarem sendo investigadas pela Polícia Federal, por meio da denominada Operação Gárgula, que busca apurar fraudes e conluíus em licitações com recursos públicos, inclusive federais em diversos municípios cearense, tendo a documentação relativa ao Contrato de Repasse sob análise sido apreendida por meio do Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação, datado de 29/4/2010, em anexo.”

6. Em cumprimento ao Acórdão 606/2012-TCU-Plenário, em Sessão de 14/3/2012, foram realizadas as citações solidárias de todos os responsáveis indicados no preâmbulo da presente instrução, para que apresentassem alegações de defesa quanto as irregularidades que lhes são imputadas, relacionadas à execução do Contrato de Repasse 0231129-18 (Siafi 602628), celebrado entre o Município de Maracanaú e o Ministério das Cidades, sob interveniência da Caixa Econômica Federal, ou o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das importâncias indicadas, atualizadas monetariamente, calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, conforme discriminação da irregularidade e débitos apurados nos subitens a seguir:

Quantificação do débito:

Datas	Valor Original (R\$)
08/08/2008	78.000,00
17/12/2008	141.765,00
27/02/2009	53.391,00
15/05/2009	116.844,00

6.1 Descrição das irregularidades: execução fraudulenta/participação na execução fraudulenta do Contrato de Repasse 0231129-18 (Siafi 602628), celebrado entre o Município de Maracanaú e o Ministério das Cidades, sob interveniência da Caixa Econômica Federal, ante a constatação, por equipe de fiscalização deste Tribunal, da existência de ocorrência de fraude e conluio na licitação Tomada de Preços 10.003/2008-TP, vencida pela empresa Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda., tendo por objeto a execução de pavimentação em pedra tosca das ruas 04, 08, 09, 11, 12, 14, 15, 17 e 18 no trecho compreendido entre as Avenidas Lateral Sul e Oeste, no Bairro Sátiro, Município de Maracanaú/CE, com recursos oriundos do referido contrato de repasse, mediante restrição ao caráter competitivo, direcionamento da licitação e combinação de propostas entre os licitantes, tendo por consequência a contratação de empresa sem capacidade operacional para executar efetivamente a obra, implicando a ausência de nexo causal entre os recursos repassados e a consecução de seu objeto, e resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Contrato de Repasse 0231129-18, conforme descrito no item 3.2.1 do Relatório de Fiscalização enviado em anexo à citação.

7. Realizadas as citações determinadas, verificou-se que seis responsáveis apresentaram alegações de defesa, conforme demonstram as peças 41 (Roberto Soares Pessoa, Prefeito Municipal

e Carlos Eduardo Bandeira de Mello, Secretário de Infraestrutura e Controle Urbano), 38 (Marcos Barboza da Silva, engenheiro da prefeitura responsável pelo atesto das medições), 44 (Edson Pereira de Sousa, Presidente da Comissão de Licitação), 45 (Egídio Cordeiro de Abreu Filho, membro da Comissão de Licitação) e 21 (Débora Lopes de Araújo de Menezes, Secretária da Comissão de Licitação).

8. Permaneceram réveis os seguintes responsáveis/empresas:

Responsável	Ofício	AR	Resposta
A.P.B.J. Construções	924/2012	Pç 54	REVEL
Francisco de Assis Pinto Bilhar Júnior	933/2012	Pç 37	REVEL
Francisco Eduardo Nascimento dos Santos	927/2012	Pç 19	REVEL
Goiana Construções e Prestações de Serviços	936/2012	Pç 46	REVEL
	1555/2013	Pç 64 e 65	
José Milton Lucio do Nascimento	925/2012	Pç 20	REVEL
Miguel Ângelo Pinto Martins	928/2012	Pç 18	REVEL
	1556/2013	Pç 63 e 66	
Suarez Leite Machado	926/2012	Pç 47	REVEL

9. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os responsáveis acima, foi dado prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992.

10. Analisadas as alegações de defesa apresentadas (peça 67, itens 10 a 216), elaborou-se a proposta de mérito constante do item 233 da peça 67, conforme transcrição abaixo:

I – Considerar revéis os responsáveis A.P.B.J Construções Indústria Comércio e Serviços de Mão de Obra Ltda (CNPJ 07.405.573/0001-44); Francisco Eduardo Nascimento dos Santos (CPF 243.482.873-68); Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda (CNPJ 07.192.755/0001-84); José Milton Lúcio do Nascimento (CPF 389.955.303-91); Suarez Leite Machado (CPF 249.171.173-72); e Francisco de Assis Pinto Bilhar Júnior (473.750.432-72);

II – Acatar integralmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Roberto Soares Pessoa (CPF 001.137.353-91); Carlos Eduardo Bandeira de Mello (CPF 072.857.793-34); Débora Lopes de Araújo de Menezes (CPF 032.759.214-10); e Marcos Barboza da Silva (CPF 002.676.458-05)

III – Rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Edson Pereira de Sousa (CPF 548.799.063-87);

IV – Com fundamento nos art. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b”; e 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Edson Pereira de Sousa (CPF 548.799.063-87) e aplicar, ao responsável, a multa prevista no art. 58, II da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

V - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

VI – autorizar, desde já, caso requerido pelo responsável, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas,

devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

VII – com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17; e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados, dando-lhes quitação plena.

11. O Pronunciamento da Unidade (peça 69) foi de acordo com a proposta de encaminhamento acima, com exceção quanto a proposta de aplicação de multa ao presidente da Comissão de Licitação, por entender que as ocorrências motivadoras da multa, ou seja: exigência simultânea de capital social mínimo e de garantia e exigência de visita ao local da prova são por demais desprovidas de gravidade para a apenação proposta, manifestando-se o Secretário favorável ao acatamento das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Edson Pereira de Sousa, presidente da Comissão de Licitação.

12. O Pronunciamento do Ministério Público (peça 70) manifestou concordância com o encaminhamento da Unidade, sendo também favorável ao acatamento das alegações de defesa do Sr. Edson Pereira de Sousa, de sorte que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, na forma dos arts.16, inciso II, e 18, da Lei n. 8.443/92.

13. O Ministro Relator restituiu os autos à Secex/CE (peça71) com as seguintes determinações:

Se dê efetivo cumprimento à determinação constante do item 9.7.2 do Acórdão 606/2012 - Plenário, de forma a tentar obter elementos ali descritos junto às autoridades que deles dispõe (CGU, Polícia Federal, Ministério Público e Justiça Federal), no que tange ao Contrato de Repasse, à tomada de preços realizada para a seleção da empresa encarregada das obras, e ao contrato dela decorrente, incluindo eventuais depoimentos e escutas autorizadas pela Justiça, que possam elucidar a extensão da fraude e a efetiva realização da obra pela construtora, apontada como empresa fantasma pela CGU e pela equipe de auditoria dessa Secex/CE.

Se faça juntada a este processo do Relatório de Demandas Especiais da CGU, dele se extraindo outras evidências porventura capazes de robustecer as irregularidades constatadas, procedendo-se a nova citação dos responsáveis, para fins de garantir-lhes o contraditório e a ampla defesa sobre as imputações que lhes são feitas. Referido relatório consta de outras TCEs dessa Secex/CE, a exemplo dos TCs 012.604/2012-7 (peça 26), 012.312/2012-6 (peça 14) e 012.307/2012-2 (peça 55).

14. O item 9.7.2 do referido Acórdão determina que se diligencie aos órgãos concedentes/repassadores dos recursos referidos no contrato de repasse, com o objetivo de obter a documentação relativa à prestação de contas, inclusive, pareceres e relatórios de aprovação e fiscalização, ficando desde logo dispensada tal providência caso a equipe de auditoria disponha de tais informações em seus papéis de trabalho, hipótese em que a documentação deverá fazer parte do processo a ser autuado.

15. O entendimento do Ministro relator é que de posse de novos elementos seja necessário o aprofundamento dos exames, e, se for o caso, a realização de novos contraditórios sobre os documentos e sobre os indícios e provas porventura coletadas, procedendo-se nova citação dos responsáveis, para fins de garantir-lhes o contraditório e a ampla defesa sobre as imputações que lhes são feitas.

16. Complementa o seu despacho informando que o Relatório de Demandas Especiais consta dos TCs 012.604/2012-7 (peça 26), 012.312/2012-6 (peça 14) e 012.307/2012-2 (peça 55).

17. Em cumprimento a determinação do Ministro Relator, o Relatório de Demandas Especiais da CGU foi juntado ao presente processo (peça 72).

18. A documentação referente a prestação de contas do contrato de repasse 02311129-18 (Siafi n. 602628) também foi juntada aos autos, sendo apresentadas seis prestações de contas parciais e a prestação de contas final (peça 102, p. 35-40).

19. Junto à documentação da prestação de contas encontram-se os Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento – Setor Público, da Caixa Econômica Federal, (acompanhados de fotografias do empreendimento) elaborados pelo profissional responsável Osório Moreira da Justa, CREA 9285/D-CE, da empresa O & M Construções Ltda, CNPJ 00.610.438/0001-91, terceirizada da CEF. O referido profissional atestou a conclusão de 100% da obra.

20. Cumpre informar que o valor total previsto em Plano de Trabalho, para a execução da obra objeto do Contrato de Repasse 02311129-18 (Siafi 602628) foi de R\$ 581.541,05, sendo R\$ 390.000,00 de recursos federais e R\$ 191.541,05 de recursos municipais (contrapartida). A prestação de contas apresentada foi aprovada em 04/01/2010 pela Caixa Econômica Federal, conforme informações constantes do *site* da CEF na Internet (peça 103), sendo o número de registro de aprovação no Siafi 2010NS000671.

EXAME TÉCNICO

21. Em inspeção realizada na na 11ª Vara da Justiça Federal no Estado do Ceará, Portaria de Fiscalização 1623, de 20/11/2014, para saneamento do TC 007.713/2012-6, relativo a TCE contra a Prefeitura Municipal de Maracanaú/Ce, foi obtida cópia do conteúdo da Ação Penal n. 0002811-13.2014.4.05.8100, autuada em 25/7/2014, oriunda de denúncia proposta pelo Ministério Público Federal no Ceará (MPF/CE), especialmente quanto as conclusões a respeito da participação da empresa Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda (CNPJ 07.192.755/0001-84) no esquema investigado.

22. Cabe inoformar que, concomitantemente à Portaria 1623, de 20/11/2004, relativa à fiscalização específica para esclarecimento do presente processo, foram emitidas outras Portarias de Fiscalizações, visando a adoção de medidas apuratórias relativas à outras Tomadas de Contas Especiais, entre elas a TCE contra a Prefeitura Municipal de Maranguape (TC 012.892/2013-0) e a Prefeitura Municipal de Pacatuba/CE (TC 012.604/2012-7). Dessa forma, os procedimentos utilizados e informações/elementos colhidos são comuns a todas essas fiscalizações.

Da inspeção

23. Os procedimentos realizados na inspeção encontram-se relatados detalhadamente na instrução que compõe a peça n. 115 do TC 012.892/2013-0, que trata da TCE contra a Prefeitura Municipal de Maranguape/CE, decorrente de auditoria realizada naquele município (TC 002.116/2013-8), cujos itens pertinentes (23 a 47) transcrevo a seguir:

23. Autorizada a inspeção, a equipe inicialmente dirigiu-se à 11ª Vara da Justiça Federal no Estado do Ceará e emitiu o Ofício de Requisição n. 1-1623/2014, de 25/11/2014, pelo qual solicitou:

a) acesso aos autos da Ação Penal n. 0002811-13.2014.4.05.8100, oriunda de denúncia proposta pelo Ministério Público Federal no Ceará (MPF/CE) contra diversas pessoas ligadas a sociedades que foram investigadas na “Operação Gárgula” (no Inquérito n. 0007309-65.2008.4.05.8100, autuado em 26/8/2008 e apensado à referida ação penal em 28/7/2014), aí incluída a respectiva denúncia e o referido inquérito, bem como a outras ações, denúncias e inquéritos dela decorrentes, contemplando também eventuais depoimentos e escutas autorizadas pela Justiça;

b) coleta de evidências junto a eventuais diligências e procedimentos ainda em curso a cargo das autoridades encarregadas da investigação policial ou do Ministério Público Federal;

c) autorização para obtenção de cópias reprográficas ou digitais da documentação acima referenciada.

24. Em resposta, mediante o Despacho de 3/12/2014 (peça 102), o Juiz Federal da 11ª Vara/CE Danilo Fontenelle Sampaio afirmou que o pleito da equipe de inspeção tratava-se de renovação de solicitação para compartilhamento dos dados, inclusive sigilosos, para instruir procedimento em trâmite nesta Corte de Contas.

25. Declarou o magistrado que tal compartilhamento já fora deferido em 26/10/2011, frisando que, após a conclusão do inquérito e o oferecimento da denúncia, os réus, em sua maioria, apresentaram suas respostas preliminares.

26. De qualquer forma, o referido Juiz ratificou os termos da autorização de compartilhamento anteriormente deferida, ressaltando que a autorização compreende apenas os atos já produzidos e para a obtenção de cópias reprográficas ou digitais da documentação existente.

27. Na oportunidade, o Magistrado indeferiu o acesso a evidências e/ou diligências e procedimentos eventualmente em curso, esclarecendo que outras autorizações poderiam ser solicitadas no futuro.32.

28. Finalizando seu Despacho, o Magistrado facultou aos auditores comparecerem à Secretaria da 11ª Vara munidos de seus equipamentos de reprodução e cópia para os procedimentos cabíveis.

29. Em cumprimento ao Despacho, a equipe de auditoria apresentou-se à Diretoria de Secretaria da 11ª Vara Federal munidos de *scanners* e *pen drives* para efetuar a digitalização e gravação das peças julgadas de maior importância para alcançar o objetivo da inspeção, qual seja, obter elementos, incluindo eventuais depoimentos e escutas autorizadas pela Justiça, que possam revelar como atuavam as empresas vencedoras dos certames e os demais licitantes, de forma a esclarecer a sua real existência (existência de fato como construtora), bem como quem efetivamente executou as obras, extensão de eventuais fraudes e a atuação de agentes públicos e privados nos procedimentos licitatórios, na emissão de documentos e na execução das obras.

30. Isso tudo, com o objetivo de colher provas para instruir os autos desta tomada de contas especial e de outros processos congêneres que tramitam no TCU.

31. Na oportunidade, a Secretaria da 11ª Vara Federal entregou à equipe de auditoria os autos da Ação Penal 0002811-13.2014.4.05.8100, bem como do Inquérito Policial n. 0007309-65.2008.4.05.8100, cuja autuação na Polícia Federal recebeu o número de IPL 1005/2008, e de outros procedimentos relacionados à denominada Operação Gárgula, entre eles, depoimentos, autos de busca e apreensão, relatórios da Receita Federal e de instituições bancárias e escutas autorizadas pela Justiça.

32. Antes de adentrar com maiores detalhes no conteúdo dos autos recebidos pela equipe de inspeção, vale destacar que o referido Inquerido Policial deu origem à Denúncia do Ministério Público Federal, atuada na 11ª Vara Federal, em 23/7/2014, tendo a Denúncia sido recebida em 24/07/2014, dando origem à Ação Penal, em que já foi determinada a citação dos acusados.

33. Assim, quando da realização da inspeção da Justiça Federal, os acusados citados na Ação Penal 0002811-13.2014.4.05.8100, encontravam-se em fase de apresentação de resposta às acusações, estando sendo feitas novas tentativas de citação para os acusados não localizados.

34. Vale informar que, considerando a grande quantidade de autos recebidos, compreendendo dezenas de volumes, a equipe precisou analisar e escolher quais os

principais volumes de interesse, com vistas a poder digitalizar os documentos necessários, dentro do tempo fixado para a realização da inspeção.

35. Vale destacar que, segundo consta das fls. 4457 e 4458 da Cota do MPF que encaminhou a Denúncia à Justiça Federal (peça 107, p. 76-77), a referida Denúncia foi oferecida em face de 34 acusados, todos envolvidos nos crimes de quadrilha e/ou lavagem de capitais, tendo como crimes antecedentes os desvios de verbas federais, decorrentes de licitações fraudulentas em várias prefeituras do Estado do Ceará.

36. Segundo ainda o MPF, a Autoridade Policial desmembrou o IPL 1005/2008, para apurar apenas os crimes de organização criminosa (ex-quadrilha ou bando) e de lavagem de dinheiro, enquanto que outros inquéritos foram instaurados para as diversas licitações fraudadas nos vários municípios onde o esquema criminoso atuou, comandado pelos dirigentes da ETAP e empresas vinculadas pertencentes ao acusado Miguel Ângelo Pinto Martins.

37. Segundo ainda o MPF, considerando que existem indícios do envolvimento de outras pessoas nas fraudes às licitações, bem como na subsequente lavagem de dinheiro, tais pessoas não foram incluídas naquela Denúncia. Considerou também que algumas dessas pessoas têm prerrogativa de foro, o que recomenda a investigação tramitar em inquéritos distintos.

38. Nesse sentido, afirmou o MPF que, segundo a Autoridade Policial, já foram instaurados os seguintes inquéritos, para apurar as fraudes nas licitações e outros eventos envolvidos no processo de lavagem dos recursos desviados:

Nº IPL	Município Investigado	Autoridade Policial
915/2011	Eusébio	DPF Cid
1048/2011	Guaramiranga	DPF Cid
1259/2011	Fortim	DPF Herbet
1267/2011	Cariús	Delegacia de Juazeiro
1275/2011	Beberibe	DPF Cid
1277/2011	Aracati	DPF Cid
1408/2011	Maracanaú	DPF Cid
1407/2011	Senador Pompeu	DPF Cid
1404/2011	Quixeré	DPF Herbet
1047/2011	Aquiraz	DPF Herbet
1273/2011	Itaitinga	DPF Herbet
0471/2013	Pacatuba	DPF Conrado
0056/2014	Aracoiaba	DPF Herbet
Não conhecido	Pacujá	Não conhecido
Não conhecido	Quixeramobim	Não conhecido

39. Em resumo, a Ação Penal 0002811-13.2014.4.05.8100 tem por objetivo apurar e punir os crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro, já os Inquéritos Policiais constantes da relação supra visam à persecução dos crimes de fraudes nas licitações e outros eventos envolvidos no processo de lavagem dos recursos desviados.

40. Destaque-se que, enquanto a Ação Penal encontra-se em tramitação na 11ª Vara Federal do Ceará, aqueles Inquéritos ainda se encontram em curso na Polícia Federal.

41. Feitas essas considerações, passa a descrever o trabalho de escolha, digitalização e análise dos autos colhidos na inspeção realizada na Justiça Federal.

42. Conforme já informado, em face do grande quantitativo de volumes de autos, a equipe de inspeção selecionou para digitalização e análise aqueles que entendeu de maior interesse aos objetivos pretendidos, tendo, assim, sido digitalizados os seguintes autos e documentos:

IPL 1005/2008; Análise do Material Apreendido na "Operação Gárgula" e sua Relevância em Face do Sistema de Monitoramento Telefônico e da Interceptação Telemática, elaborado pelo Grupo de Repressão aos Crimes Financeiros – GRFIN, da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Ceará, e o PCD 2008.81.00.007310-1, que trata da quebra de sigilo telefônico e de dados dos envolvidos, bem como a Ação Penal 0002811-13.2014.4.05.8100.

43. Seleccionados e digitalizados em arquivos PDF esses documentos, que somaram em 28 arquivos em PDF contendo centenas de páginas cada, os trabalhos da equipe de inspeção compreenderam a leitura e análise das peças julgadas de maior importância constantes dos autos, quais sejam o Relatório do IPL 1005/2008; a Denúncia do MPF e a Análise do Material Apreendido na "Operação Gárgula" e sua Relevância em Face do Sistema de Monitoramento Telefônico e da Interceptação Telemática.

44. Além disso, a equipe de inspeção também procedeu à pesquisa textual em todos os autos digitalizados, em busca de evidências envolvendo os nomes dos municípios em relação aos quais haviam sido instauradas tomadas de contas especiais, os números originais e do Sifai dos respectivos contratos de repasse ou convênios, bem como os nomes e razões sociais dos responsáveis (pessoas físicas e jurídicas), aí incluídas as empresas licitantes e seus principais sócios, bem como os agentes públicos do município, tais como os prefeitos, agentes homologadores dos certames licitatórios, ordenadores de despesas, membros da comissão de licitação e fiscais de obras.

45. Após a inspeção junto à Justiça Federal, a equipe que deu continuidade a fiscalização dirigiu-se à Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Ceará e emitiu o Ofício de Requisição nº 2-1623/2014 – Secex/CE, de 22/1/2015 (peça 58), por meio do qual solicitou acesso aos autos dos Inquéritos Policiais descritos no parágrafo 36 supra, entre outros documentos, e a sua disponibilização mediante cópias reprográficas ou digitais.

46. O atendimento ao Ofício de Requisição foi coordenado pelo Delegado de Polícia Federal José Herbet de Lavor Rolim, titular da Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos - Delefin e efetuado por esse Delegado ou por outros pertencentes àquela Delegacia, por meio dos ofícios acostados à peça 60.

47. Recebidos e digitalizados os inquéritos da Polícia Federal, os trabalhos da equipe de inspeção compreenderam a pesquisa textual em todos os autos digitalizados em PDF, bem como sua leitura e análise em busca das mesmas evidências descritas no parágrafo 44 desta instrução.

24. Com relação ao IPL 1408/2011, que apura as fraudes de licitações ocorridas no Município de Maracanaú/CE, o Delegado de Polícia Federal Cid Saboia Soares informou em 4/2/2015, por meio do Ofício 771/2015-SR/DPF/CE (peça 101), que o referido inquérito encontrava-se no Ministério Público Federal e quando retornasse ao Departamento de Polícia Federal seria encaminhado a Secex/CE, o que ocorreu em 11/3/2015.

25. Foram juntados aos presentes autos cópias de ofícios relativos à fiscalização realizada, bem como, cópias dos elementos comprobatórios obtidos, tais como Relatório do IPL 1005/2008 (peças 78 a 83, Análise do material apreendido (peça 77), Ação Penal (peças 89, 90, 91), depoimentos de acusados (peças 84, 85, 86, 87 e 88), IPL 1408-2011 (peças 92 a 100).

26. A inspeção teve como objeto compulsar, analisar e colher evidências nos autos da referida Ação Penal, que tramita na 11ª Vara da Justiça Federal no Estado do Ceará, oriunda de denúncia proposta pelo Ministério Público Federal no Ceará (MPF/CE) contra diversas pessoas ligadas a sociedades que foram investigadas na "Operação Gárgula" (no Inquérito n. 0007309-65.2008.4.05.8100, autuado em 26/8/2008 e apensado à referida ação penal em 28/7/2014), aí incluída a respectiva denúncia e o referido inquérito, bem como analisar e coletar evidências junto a eventuais diligências e procedimentos ainda em curso relacionados à matéria.

27. Nesse sentido, visando cumprir os objetivos emanados do Despacho do Sr. Relator (peça 71), a análise dos documentos obtidos na inspeção teria como finalidades específicas:

- verificar nos documentos constantes da Ação Penal n. 0002811-13.2014.4.05.8100, do IPL 1005/2008, incluindo os depoimentos e escutas autorizados pela Justiça, a existência de informações/evidências referentes ao Contrato de Repasse 0231129-18 (Siafi 602628), que reforcem os indícios de execução fraudulenta relatadas no Relatório de Auditoria (TC030.943/2011-6), que deu origem a presente Tomada de Contas Especial;

- verificar nos documentos constantes da Ação Penal n. 0002811-13.2014.4.05.8100, do IPL 1005/2008, incluindo os depoimentos e escutas autorizados pela Justiça, a existência de informações/evidências referentes a participação de agentes públicos da Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE, no esquema investigado; e

- verificar a existência de fato da empresa Goiãna Construções e Prestações de Serviços Ltda.

28. Foi realizada pesquisa textual em todos os autos digitalizados oriundos da Justiça Federal, em busca de evidências envolvendo os dados e as pessoas físicas e jurídicas relacionadas ao município, à licitação e à obra, quais sejam: o nome do município de Maracanaú, o número original e do Siafi do contrato do convênio, bem como os nomes e razões sociais dos responsáveis (pessoas físicas e jurídicas), aí incluídas as empresas licitantes e seus principais sócios, bem como os agentes públicos do município, tais como o prefeito, a autoridade homologadora do certame licitatório, o ordenador de despesa, membros da comissão de licitação e o fiscal da obra.

29. Da mesma forma foi realizada pesquisa textual nos volumes do IPL 1408/2011 instaurado em 22/11/2011, em decorrência de autorização judicial, com a finalidade de investigar o desdobramento de fatos criminosos apurados inicialmente no âmbito da denominada Operação Gárgula (IPL 1005/2008-SR/DPF/CE), ligados à Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE, envolvendo fraudes em licitações, desvio de verbas públicas federais, corrupção e falsidade documental.

30. Desmembrado do IPL mãe, o IPL 1408 (peças 92 a 100) trata especificamente dos fatos ligados à Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE, sendo composto de dois volumes. O volume principal, contendo 229 páginas e, um apenso, contendo 122 páginas, com documentos relativos a supostos crimes praticados no âmbito do Município de Maracanaú/CE.

31. O volume principal constitui-se de:

a) expedientes internos relacionados à instauração do IPL, Auto Circunstanciado de busca e apreensão, pedido de extração de cópias formulado pela Procuradoria-Geral do Município de Maracanaú, Manifestação do Ministério Público Federal acerca do referido pedido (peça 93, p. 1-67);

b) material encaminhado pela Secex-CE, através do Ofício 1456/2013, de 22/8/2013, em atendimento à solicitação da Polícia Federal, referente a cópias dos Acórdãos 606, 918, 601, 919, 1862, 931, 679, 680, 819, e 451 todos do Plenário, em 2012 e Acórdãos 152 e 451, também do Plenário, em 2013, pertinentes a Fiscalizações realizadas nos Municípios de Maracanaú, Pacatuba, Aracati, Eusébio e Aracoiaba (peça 93, p. 68 a peça 95, p.193);

c) despachos e diligências saneadoras saneadoras (peça 95, p.194-203, 208,209, 210, 211 e peça 113, p.214, 215,218, 219, 220); Laudo 421/2010-SETEC/DPF/CE (peça 95, p. 204-207); solicitação de devolução de processos de licitação por parte da Prefeitura Municipal de Maracanaú (peça 95, p.212 a peça 96, p.213); disponibilização IPL para o TCU (peça 96, p. 220-229).

32. Ressalte-se que o Acórdão 606/2012-TCU-Plenário, que trata da TCE ora examinada, encontra-se às fls. 71/104 do IPL 1408/2011 (peça 93).

I - Das investigações quanto a ocorrência de fraude no procedimento licitatório TP 10.003/2008

33. Observando os documentos constantes do IPL 1408/2005, constatamos que por meio do Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão realizada pela Polícia Federal, foram apreendidos na Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE, sete processos referentes a procedimentos licitatórios realizados por aquela Prefeitura, a saber: Tomada de Preços. N. 10.003/2008, referente ao Contrato de Repasse n. 231.129-18, Convite n. 10.08.02.15.1, Concorrência n. 10.005/2008, Concorrência n. 10.003/2008 –CP, Tomada de Preços n. 10.006/2008, Convite n. 10.08.06.30.1, Convite n. 10.08.06.24.1

34. Desses processos licitatórios, a empresa Goiãna Construções e Prestações de Serviços Ltda (CNPJ 07.192.755/0001-84) participou de 4 procedimentos, vencendo a Tomada de Preços n. 10.003/2008, a Concorrência n. 10.003/2008-CP e a Tomada de Preços n. 10.006/2008.

35. A Tomada de Preços n. 10.003/2008 refere-se ao procedimento realizado pela Prefeitura de Maracanaú/CE, para contratação da empresa responsável pela execução do objeto do Contrato de Repasse n. 0231129-18 (Siafi 602628), que consiste na execução de pavimentação em pedra tosca das ruas 04, 08, 09, 11, 12, 14, 15, 17 e 18 no trecho compreendido entre as Avenidas Lateral Sul e Oeste, no Bairro Sátiro, Município de Maracanaú/CE,

36. As irregularidades verificadas na Tomada de Preços n. 10.003/2008 e que estão sendo investigadas no âmbito do IPL 1408/2011, instaurado pela Polícia Federal, consistem em direcionamento de licitação por excesso de exigências no edital, conforme se verifica no despacho (peça 95, p.196- 198), de 8/11/2014.

37. Por conta das mencionadas irregularidades verificadas no procedimento licitatório, foi determinado no referido inquérito, a intimação da comissão de licitação responsável pela condução do procedimento licitatório n. 10.003/2008, da Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE.

38. Cumpre esclarecer que as cláusulas abusivas apontadas no Relatório da Operação Gárgula (peça 72, p. 295) dizem respeito a exigência de que a empresa licitante possuísse capital social integralizado mínimo de 10% do valor estimado (subitem 3.4.3), ou seja, R\$58.056,92 e, que também apresentasse garantia para a proposta, em valor equivalente a 1% do orçado (subitem 5.1), ou seja, R\$ 5.805,69.

39. As alegações de defesa relativas a existência de cláusulas restritivas no edital da licitação em tela foram objeto de análise na instrução anterior (peça 67, itens 25 a 36), cujo trecho transcrevo a seguir:

25. Acerca do assunto, a Jurisprudência do TCU é clara ao afirmar que a Administração não pode exigir para a qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, a apresentação de capital social ou patrimônio líquido mínimo junto com a prestação de garantia de participação no certame (Acórdãos n. 1.039/2008 – 1ª Câmara, 701/2007 – Plenário, 1.028/2007 – Plenário), (Excerto do AC- 1924-28/10-P).

26. Ressalte-se que o artigo 5º da Lei 10.520 veda tal exigência, assim também o art. 15, inciso I do Dec. 3.555/2000.

27. Embora a exigência de garantia de proposta conste da Lei 8.666/1993, em seu artigo 31, inciso III, tal exigência é considerada inconstitucional, visto que acarreta indevida restrição à participação dos interessados, conforme entendimento de Marçal Justen Filho:

Em épocas passadas, era usual a Administração condicionar a habilitação ao depósito de valores ou ao caucionamento de bens. Isso acarretava indevida restrição à participação dos

interessados. Consagrou-se, por isso, o princípio de que a habilitação não pode ser condicionada ao pagamento de valores ou cauções, etc. O princípio foi alçado ao nível constitucional. A exigência de garantias para participação na licitação é incompatível com o disposto no art. 37, inc XXI, da CF/88. Por isso, o inc. III do art.31 é inconstitucional. Além do mais, não acrescenta qualquer vantagem ou benefício à Administração. Existe, ainda, evidente incompatibilidade entre o inc. III e o espírito da Lei, retratado no art. 32, § 5º (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética: São Paulo, 1998).

28. Já com relação à garantia do contrato, a Jurisprudência do TCU é de que a exigência simultânea de comprovação de capital social mínimo e de apresentação de garantia é irregular, constitui descumprimento do art. 31, § 2º da Lei n. 8.666/1993, a exemplo do Acórdão 2035/2010-Plenário, TC 005.033/2010-1, cuja relatoria coube ao Ministro Valmir Campelo, que em seu voto reafirmou que a prática é irregular, além de extrapolar as exigências de qualificação econômico-financeira previstas em lei, ela pode prejudicar o caráter competitivo da licitação.

29. Neste sentido citamos também os Acórdãos 2299/2011-P (TC 029.583/2010-1), 1393/2013-P (029.583/2010-1), 2079/2013-P (TC 030.223/2007-4), 2898/2012 – P (TC 026.382/2012-1)

30. Conforme disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.663/1993 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo.

31. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, também não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

32. Embora tanto a exigência de garantia de proposta como a de capital social mínimo estejam previstas no art. 31 da Lei 8.666/1993, que trata da documentação relativa à qualificação econômica-financeira dos licitantes, as duas não podem ser feitas cumulativamente pois ferem o §2º daquele artigo.

33. O entendimento do Tribunal, a teor do disposto no art. 31, §2ª, da Lei 8.666/1993, é de que tal exigência configura-se ilegal, consoante disposto na Súmula 275:

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

34. Além disso, em que pese a Lei das Licitações em seu artigo 31, §§ 2º e 3º, admitir a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido, limitado a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação para execução da obra, em nenhum momento esbabece a necessidade de que essa comprovação se faça sobre o capital integralizado da empresa. Também a jurisprudência do Tribunal considera indevida tal exigência, que restringe a competitividade do processo licitatório, uma vez que apenas empresas de maior porte atenderiam ao montante estabelecido pelo edital. Citamos nesse sentido o Acórdão 113/2009 – Plenário.

35. Não resta dúvida que a cláusula 3.4.3 do edital infringe o art. 31 da Lei 8.666/1993, assim como a Jurisprudência do TCU, configurando exigência excessiva ao que estabelece a Legislação.

36. No entanto, apesar da infringência ao dispositivo da Lei 8.666/1993, não se pode concluir que o fato indique, por si só, direcionamento de licitação ou licitação montada por parte da comissão responsável pela Tomada de Preços n. 10.003/2008-TP, principalmente se observarmos no caso concreto o valor do capital integralizado mínimo exigido de R\$ 58.056,92 e o valor da garantia de R\$ 5.805,69, valores de pequena monta, considerando que se trata do ramo de Construção.

37. Dessa forma, permanece como irregular a situação verificada pela auditoria quanto à infração ao art. 31 da Lei 8.666/1993, no entanto, não configura prova suficiente para indicar direcionamento de licitação por parte da comissão de licitação e consequentemente responsabilização do Ex-Secretário de Infraestrutura e Controle Urbano do Município de Maracanaú/CE, Sr. Carlos Eduardo Bandeira de Mello.

40. Então, ante a análise realizada concluiu-se que as exigências contidas no edital não indicavam, por si só, direcionamento de licitação ou licitação montada por parte da comissão responsável pela Tomada de Preços n. 10.003/2008-TP, descartando-se assim, a ocorrência de direcionamento de licitação na Tomada de Preços n. 10.003/2008-TP.

41. Além das cláusulas acima, foi questionado pela equipe do TCU o subitem 3.5.1 do edital, que consistia na exigência de atestado firmado por servidor integrante da Secretaria de Obras do Município de que o profissional responsável técnico da empresa licitante efetuasse visita prévia ao local onde seriam realizados os serviços da obra e ainda, a coincidência total dos preços dos itens das propostas apresentadas pelas duas únicas licitantes habilitadas, com exceção apenas do item 20, situação que comprovaria a ocorrência de conluio.

42. A análise realizada acerca das alegações de defesa apresentadas acerca da exigência contida no subitem 3.5.1 do edital constam dos itens 47 a 54 (peça 67), que transcrevo a seguir:

47. No caso em tela, o objeto da licitação consistia na execução de obras de drenagem, terraplanagem e pavimentação poliédrica em 10 ruas do bairro Santo Sátiro, no Município de Maracanaú/CE.

48. Em algumas situações, o tribunal já admitiu a visita técnica como critério de habilitação, desde que suas circunstâncias não ocasionem ônus desnecessário às licitantes e restrição injustificada à competitividade (Acórdãos 2.028/2006 – 1ª Câmara e 874/2007-Plenário). Cita-se como restrição injustificada a fixação de horário único para a realização da visita técnica, a exemplo do verificado no TC 011.556/2012-9 (Acórdão 1842/2013-P), situação que não ocorreu procedimento licitatório ora examinado.

49. Contudo, o TCU tem se posicionado no sentido de que, para ser demandada, a visita a obra deve ser imprescindível, pois em regra é suficiente declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra, pois afronta os arts. 3º, § 1º, inciso I e 30, inciso II e 5º, da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 1.174/2008 e 2.150/2008, Plenário).

50. Os argumentos apresentados não comprovam que a realização de visita a obra seria imprescindível.

51. Por outro lado, não podemos esquecer o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que obriga a comissão de licitação a observar as normas e condições estabelecidas no edital.

52. O instrumento de convocação referente à Tomada de Preço n. 10.003/2008-TP, em sua cláusula 3.5.3.1, é bem claro quanto à exigência de que a visita técnica prévia ao local onde

seriam realizados os serviços da obra deveria ser realizada pelo profissional responsável pelo acervo técnico da empresa licitante.

53. Dessa forma, não se esperaria dos membros da Comissão de Licitação, outro posicionamento, que não fosse o de verificar o cumprimento das exigências necessárias à habilitação por parte das empresas licitantes e consequente desabilitação das que não cumprissem os requisitos constantes do edital.

54. Ante o exposto, entendemos pertinentes as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, cujo ato de homologação do procedimento Licitatório TP n. 10.003/2008-TP vinculou-se a uma decisão da Comissão de Licitação com base em previsão constante do edital do certame.

43. Com relação a coincidência total dos preços dos itens das propostas apresentadas pelas duas únicas licitantes habilitadas, com exceção apenas do item 20, a análise das alegações de defesa apresentadas consta dos itens 65 a 68 da instrução anterior (peça 67), que transcrevo a seguir:

65. As alegações de defesa demonstraram que a coincidência verificada em vários itens das propostas de preços apresentadas pelas empresas licitantes Goiana Construções e Montagens Ltda e A.P.B.J Construções Indústria e Comércio de Mão de Obra Ltda deve-se ao fato de que aquelas empresas adotaram para quase todos os itens, com exceção do item 20, os preços existentes na planilha orçamentária constante do edital TP 10.003/2008.

66. O fato pode ser comprovado verificando-se a minuta do Instrumento Convocatório da TP 10.003/2008, página 185 do processo licitatório constante dos Papéis de Trabalho referente ao Fiscalis 889/2011, conjuntamente com as propostas de preços apresentadas pelas empresas APBJ e Goiana, que também constam dos papéis de trabalho constante do Fiscalis.

67. Ocorre que as empresas apresentaram propostas de preços diferenciados apenas para o item 20, que consistia no item de maior valor da planilha.

68. Não consta do Relatório de Auditoria a verificação de outro indício de conluio nas propostas apresentadas pelas empresas licitantes acima, tais como propostas com mesmo padrão gráfico, empresas com sócio em comum, atuação em endereços coincidentes.

69. Sendo assim, as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis foram suficientes para justificarem o encaminhamento dado ao procedimento licitatório pela comissão responsável pela Tomada de Preços n. 10.003/2008, que não verificou nos documentos que compõem o certame indícios de conluio entre as empresas licitantes, dando, por conseguinte, continuidade ao certame.

44. Cumpre informar que o item 20 (Pavimentação do Sistema Viário) da planilha de preços era o item de maior valor da planilha.

45. Portanto, após análises das alegações de defesa apresentadas pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário de Obra do município, cujas condutas individuais segundo relatório de auditoria, consistiram em não supervisionar os trabalhos realizados pelos membros da Comissão de Licitação responsável pela TP 10.003/2008, as mesmas foram suficientes para eliminar os indicativos de fraudes no procedimento licitatório por parte dos agentes públicos municipais.

46. Com relação às alegações de defesa apresentadas pelos demais responsáveis, foram acatadas integralmente aquelas apresentadas pela Senhora Débora Lopes de Araújo Menezes, Secretária da CPL e Egídio Cordeiro de Abreu Filho, Membro da Comissão Central de Licitação do Município de Maracanaú/CE, cujas condutas imputadas consistiram na não verificação da existência de alinhamento de preços nas propostas apresentadas pelas licitantes na TP 10.003/2008. As alegações apresentadas pelo Sr. Edson Pereira de Sousa, Presidente da CPL, em relação a esta irregularidade, também foram acolhidas.

47. Apesar do Senhor Francisco Eduardo Nascimento dos Santos, membro da Comissão de Licitação, não ter apresentado alegações de defesa, as justificativas apresentadas pelos demais

membros da CPL aproveitam ao responsável para excluir sua responsabilidade.

48. Foram rejeitadas as alegações de defesa (peça 44) apresentadas pelo Sr. Edson Pereira de Sousa, Presidente da CPL, com relação à inclusão das cláusulas 3.4.3 e 3.5.3.1 ao Edital da referida Tomada de Preços, 10.003/2008, propondo-se, que lhe fosse aplicado a multa prevista no art.58, inciso II da Lei 8.443/1992.

49. Ressalte-se que o Senhor Edson foi responsável pela elaboração da minuta do Edital da TP 10.003/2008, com a inclusão de cláusulas (3.4.3 e 3.5.3.1) que infringiram o art. 31 da Lei 8.666/1993.

50. No entanto, a proposta de aplicação de multa ao Senhor Edson Pereira de Sousa foi rejeitada, tanto pela Unidade Técnica, conforme despacho (peça 69), quanto pelo Ministério Público, conforme pronunciamento (peça 70), por ter sido considerada de desarrazoado rigor.

51. Sobre a empresa A.P.B.J Construções Ind.Com. e Serv. de Mão de Obra Ltda (CNPJ 07.405.573/0001-44) cumpre informar que consta do IPL 1408-2011, Apenso I (peça 98, p.89) informação de que a referida empresa teria recebido valor para não participar competitivamente da Concorrência Pública 08.002/2007, que tinha por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de ampliação e urbanização no Município de Maracanaú-CE.

II - Das informações sobre a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda, contratada para a execução da obra objeto do Contrato de Repasse n. 0231129-18 (Siafi 602628).

52. Com relação a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda (CNPJ 07.192.755/0001-84), contratada pela Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE para execução da pavimentação em pedra tosca das ruas 04, 08, 09, 11, 12, 14, 15, 17 e 18, no trecho compreendido entre as Avenidas Lateral Sul e Oeste, no Bairro Sátiro, Município de Maracanaú/CE, com recursos oriundos do Contrato de Repasse n. 0231129-18 (Siafi nº 602628), verificou-se nas informações colhidas junto a Justiça Federal (11ª Vara Federal), na Denúncia 14279/2014 apresentada pelo MPF à justiça Federal, que a mesma fazia parte de um grupo de empresas de fachada (Comercial Via, Cartesiana, Goiana, Via Construções, GMP, MSB, Mavel, Cateto, Conecta, J&A Construções e RC Construções) controladas pelo Senhor Miguel Ângelo Pinto Martins, que agiam de forma organizada, capitaneada pela empresa ETAP – Escritório Técnico de Assessoria e Planejamento Ltda., participando, que de forma organizada fraudavam licitações em vários municípios cearenses.

53. Verificou-se ainda, conforme consta da Denúncia 14279-2014, do Ministério Público Federal (peça 89, p.17) trecho transcrito abaixo, que as obras que deveriam ser executadas pelas empresas mencionadas acima, participantes do grupo controlado pelo Sr, Miguel Ângelo, eram na verdade executadas por empreiteiros como Antônio Marcônio Pereira Ribeiro, ou Manoel Humberto D'Alencar Júnior.

uma vez vencida a licitação por alguma das empresas controladas pelo grupo de Miguel Ângelo, normalmente com preços superfaturados, a obra, que em tese deveria ser executada pela vencedora, é realizada, na verdade, por pedreiros ou cooperativas dos municípios envolvidos, os quais são capitaneados por empreiteiros como Antônio Marcônio Pereira Ribeiro, ou por Manoel Humberto D'alencar Júnior, sempre com custos inferiores àqueles que constaram no processo licitatório, resultando no desvio de verbas e a consequente apropriação dos recursos por parte dos integrantes da organização criminosa, através de rateio.

54. A informação acima reforça os indícios apontados pela equipe de auditoria, de que a obra de pavimentação objeto do Contrato de Repasse n. 0231129-18 (Siafi 602628) não teria sido construída pela empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda.

55. Já no volume 11, fls. 3106/3107 do IPL 1005-2008 consta o Termo de Reinquirição do Sr. Antonio Marconio Pereira Ribeiro, de 19/4/2012 (peça 84). Quando questionado qual o

percentual do valor contratado pelas prefeituras municipais com as empresas do grupo (Cateto, Goiana, etc.) era destinado para a efetiva execução da obra, o Senhor Marconio Pereira respondeu que o percentual girava em torno de setenta a oitenta por cento.

56. Também no volume 11 do IPL 1005-2008, pg 3109-3110 (peça 85), consta o Termo de Declarações do Sr. João Paulo Ursulino, informando que trabalhou na empresa Goiânia Construções, na função de contínuo e que, de vez em quando aparecia no escritório da Goiânia um engenheiro de nome Humberto, e um indivíduo de nome Marcônio, que provavelmente executavam as obras da Goiânia.

57. Pelas provas existentes nos autos restou demonstrado (peça 85) que o Senhor João Paulo Ursulino também era sócio-laranja do acusado Miguel Ângelo na empresa Cateto, recebendo salário de R\$ 770,00 mensais, tendo confessado que realizou saques em dinheiro nas contas do esquema de Miguel Angelo e dos acusados Marcos Caracas e Francisco Ésio.

58. Ainda na Ação Penal n. 0002811-13.2014.4.05.8100 (peça 89, p. 48) consta que as ações da Organização criminosa iniciaram no ano de 2004 e perduraram até o ano de 2009 e início de 2010; que os recursos eram depositados, inicialmente, na conta corrente da empresa que havia, supostamente, ganhado a licitação e realizado o objeto do contrato. Posteriormente, esses valores eram transferidos entre contas de outras empresas pertencentes à Organização visando à dissimulação da origem desses valores. Finalmente esses valores eram sacados na boca do caixa, em vários bancos, que abrigavam as contas das empresas de fachada, visando à definitiva ocultação da origem e localização desses recursos ilícitos.

59. Verificou-se nas informações constantes do depoimento da Senhora Fabiana da Costa Lopes, IPL 1005-2008, pg. 3239-3241 (peça 86), que trabalhou para o Sr. Miguel Ângelo entre 3/2008 e 12/2009 e que já figurou como sócia da empresa Cateto, que a empresa Goiânia recebia ordens da ETAP relacionadas à emissão de notas fiscais de obras públicas nos municípios de Maracanaú, Aquiraz, Eusébio e Guaramiranga. Informe-se que a referida Senhora já figurou como sócia da empresa Cateto.

60. A ETAP- Escritório Técnico de Assessoria e Planejamento Ltda, cujos dirigentes estavam no comando do esquema de fraudes nas licitações, tinha como sócios os Senhores Marcos Caracas e seu irmão Francisco Ésio de Souza Júnior, também Diretor Financeiro da referida empresa.

61. Com relação ao Sr. Francisco Ésio de Sousa Júnior, cabe informar que o mesmo é genro do Sr. Roberto Pessoa, Ex-Prefeito de Maracanaú/CE, pois, apesar de ser legalmente divorciado da Sra. Fernanda Eneida Pessoa Caracas de Souza (filha do ex-prefeito), retomaram informalmente seu casamento passados apenas 6 ou 7 meses do divórcio, conforme informação fornecida à Polícia Federal constante do Auto de Qualificação e Interrogatório, IPL 1005-2008, volume III, p. 650-659 (peça 87).

62. Quanto à capacidade operacional da empresa contratada, consta em outro trecho da Ação Penal (peça 91, p. 197), que tanto a empresa Goiana quanto a empresa Cateto não possuem estrutura mínima para executar obras relativas às licitações sabidamente fraudulentas.

63. Um dos acusados na Ação Penal, Sr. Ricardo César Silva Castro, responsável pela empresa RC Instalações (CNPJ 00751209/0001-97), em seu depoimento de 14/12/2009, conforme Termo de Declarações à Polícia Federal constante do Volume 5 do IPL 1005-2008, p. 1210-1212 (peça 88), informou que foi subempreiteiro de Miguel Ângelo, ficando responsável por uma obra da empresa Goiana, em Maracanaú/CE, no exercício de 2009; que nunca participou de procedimentos licitatórios porque não possuía capital e nem documentação legal; que o declarante conta com a média de catorze funcionários; que, em meados de maio do ano de 2009, aceitou que seus funcionários tivessem suas carteiras de trabalho assinadas pela empresa Goiana a fim de que

pudessem iniciar as obras no município de Maracanaú/CE, ficando Miguel Ângelo e Humberto com o recolhimento de encargos sociais; que as obras subempreitadas pelo declarante eram obras com recursos federais fiscalizadas pela CEF; que era pago através de TEDs para pessoa física em seu nome junto ao Banco Itaú, nunca tendo recebido dinheiro vivo de Miguel Ângelo ou de Humberto Júnior ou de qualquer outra pessoa ligada a essas empresas.

64. Essa obra a que se referia o Sr. Ricardo César Silva Castro pode ser a obra objeto do Contrato de Repasse n. 0231129-18 (Siafi 602628), pois a mesma envolve recursos federais e foi fiscalizada pela CEF, no entanto, não consta dos autos evidências/provas específicas relacionadas ao referido contrato de repasse.

65. Torna-se evidente no depoimento da Senhora Fabiana Lopes (peça 86), que havia uma orientação para que, nas comunicações entre as pessoas que atuavam na organização criminosa, se evitasse a todo custo mencionar informações que possibilitasse a identificação de qual obra, convênio ou contrato de repasse, estavam se referindo. Portanto, sabe-se que o esquema de fraudes também ocorreu no Município de Maracanaú/CE, mas não constam dos autos dos IPLs evidências/provas específicas relacionadas ao Contrato de Repasse n. 0231129-18 (Siafi 602628).

66. Apesar das informações acima, acerca do funcionamento do esquema, não constam dos autos provenientes da Justiça, informações específicas acerca do Contrato de Repasse n. 0231129-18 (Siafi 602628) e do contrato dele decorrente (1000.08.05.12.01). Sabe-se no entanto, que a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda não possuía estrutura física para realização dos contratos celebrados com as Prefeituras Municipais do Estado do Ceará e que fazia parte de um esquema no qual repassava a execução das obras contratadas a empreiteiros que faziam parte do esquema e que realizavam efetivamente as obras utilizando para isso um percentual de 70 a 80% do valor do contrato assinado com a Prefeitura.

67. Também não constam dos processos examinados na Justiça nenhuma informação de ilícitos cometidos por nenhum dos agentes municipais arrolados como responsáveis nessa tomada de contas especial, a saber: Roberto Soares Pessoa (Prefeito Municipal de Maracanaú/CE), Carlos Eduardo Bandeira de Mello (Secretário de Infraestrutura e Controle Urbano), Marcos Barboza da Silva (Coordenador de Obras da Prefeitura) e os membros da Comissão Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE, Débora Lopes de Araújo de Menezes; Edson Pereira de Sousa; Egidio Cordeiro de Abreu Filho e; Francisco Eduardo Nascimento dos Santos.

68. Com relação aos membros da Comissão de Licitação, serão intimados a depor em relação ao procedimento licitatório Tomada de Preços n. 10.003/2008 acerca de indícios de direcionamento da licitação por excesso de exigências no edital. No entanto, ressaltamos que tal direcionamento foi descartado em análise realizada por esta Unidade Técnica (peça 67), com concordância do Ministério Público (peça 70).

69. Não restou comprovado nos autos o nexos entre a execução da obra e o quantitativo de pessoal utilizado, conforme verificamos na análise constante dos itens 111 a 114 (peça 67), a partir das informações/documentos apresentados pela defesa (peça 41), tendo sido verificadas divergências nas informações relativas a pessoal fornecidas pela empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda (CNPJ 07.192.755/0001-84), constantes das notas fiscais (peças 106 a 117) e das folhas de pagamento (peça 41) referentes ao Contrato 1000.08.05.12.01.

70. Conforme informações constantes das folhas de pagamento, para a execução da obra de pavimentação em pedra tosca de 10 ruas do Bairro Sátiro, no Município de Maracanaú/CE, consoante projetos, orçamentos e especificações constantes das páginas 27 a 45 da Minuta do Instrumento Convocatório (Papéis de Trabalho do Fiscalis n. 889/2011, páginas 27 a 45) foram realizados os seguintes pagamentos:

Meses/Ano	Quantidade de Empregados	Valor da Folha (R\$)	Peça/página
Julho/2008	7	2.944,00	41/72

Agosto/2008	7	2.944,00	41/71
Setembro/2008 (1ª quinzena)	13	5.434,00	41/153
Setembro /2008 (2ª quinzena)	13	5.434,00	41/154
Outubro/2008 (1ª quinzena)	13	5.434,00	41/155
Outubro/2008 (2ª quinzena)	6	5.434,00	41/156
Dezembro/2008 (1ª quinzena)	6	2.503,00	41/129
Dezembro/2008 (2ª quinzena)	6	2.503,00	41/129
Janeiro/2009 (1ª quinzena)	6	2.503,00	41/204
Janeiro/2009 (1ª quinzena)	6	5.434,00	41/204
Fevereiro/2009 (1ª quinzena)	4	1.900,00	41/195
Fevereiro/2009 (2ª quinzena)	4	1.900,00	41/196
Março/2009 (1ª quinzena)	4	1.900,00	41/186
Março/2009 (2ª quinzena)	4	1.900,00	41/187
Abril/2009 (1ª quinzena)	4	1.900,00	41/168
Abril/2009 (1ª quinzena)	4	1.900,00	41/169
TOTAL		51.967,00	

71. Confrontando as informações constantes das folhas de pagamento anexadas pela defesa com as informações presentes nas Notas Fiscais (peças 29 a 41 do TC 030.943/2011-6 – RA), juntadas ao presente processo (peças 106 a 117), verificamos divergências consideráveis nos gastos com mão-de-obra. Nas Notas Fiscais são informados valores que totalizam R\$ 281.382,92 para gastos com mão-de obra, enquanto nas folhas de pagamentos, sintetizadas no quadro anterior, é informado o valor de R\$ 51.967,00.

Nota Fiscal	Valor	Mão de obra	Data da Emissão	Peça
115	37.342,74	18.671,38	27/8/2009	29
114	76.034,12	38.017,09	27/8/2009	31
146	33.651,48	16.825,74	28/9/2009	32
148	23.164,53	11.582,26	28/9/2009	33
20	47.168,38	23.584,19	8/5/2009	34
21	23.165,85	11.582,93	8/5/2009	35
515	26.552,49	13.266,24	16/9/2008	36
516	13.040,76	6.520,38	16/9/2008	37
592	51.447,51	25.723,55	12/12/2008	38
593	25.502,00	12.601,00	12/12/2008	39
656	141.135,43	70.567,71	17/2/2009	40
659	62.772,35	31.786,17	17/2/2009	41
		280.728,64		

CONCLUSÃO

72. Ante a análise realizada nos documentos/informações colhidos na Ação Penal 0002811-13.2014.4.05.8100 na Justiça Federal (11ª Vara Federal), oriunda da Denúncia 14279/2014, proposta pelo Ministério Público Federal no Ceará (MPF/CE), contra diversas pessoas ligadas a sociedades que foram investigadas na “Operação Gárgula” da Polícia Federal - IPL 1005/2008; bem como, na análise das alegações de defesa (peça 67) apresentadas pelos responsáveis citados na presente tomada de contas especial, constatamos:

a) que a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda, contratada pela Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE para execução da obra objeto do Contrato de Repasse n. 0231129-18 (Siafi 602628), fazia parte de um grupo de empresas de fachada (Comercial Via, Cartesiana, Goiana, Via Construções, GMP, MSB, Mavel, Cateto, Conecta, J&A Construções e RC Construções) controladas pelo Senhor Miguel Ângelo Pinto Martins, que agiam de forma organizada, capitaneada pela empresa ETAP – Escritório Técnico de Assessoria e Planejamento

Ltda., fraudando licitações em vários municípios cearenses, entre eles o Município de Maracanaú/CE;

b) com exceção do Senhor Miguel Ângelo Pinto Martins, Sócio da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda (CNPJ 07.192.755/0001-84), não constam dos processos examinados na Justiça nenhuma informação de ilícitos cometidos por nenhum dos agentes municipais arrolados como responsáveis nessa tomada de contas especial, a saber: Roberto Soares Pessoa (Prefeito Municipal de Maracanaú/CE), Carlos Eduardo Bandeira de Mello (Secretário de Infraestrutura e Controle Urbano), Marcos Barboza da Silva (Coordenador de Obras da Prefeitura) e os membros da Comissão Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE. Adrialdo Oliveira Almeida; Débora Lopes de Araújo de Menezes; Edson Pereira de Sousa; Egidio Cordeiro de Abreu Filho; e Francisco Eduardo Nascimento dos Santos;

b.1) Com relação aos membros da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE, responsável pela Tomada de Preços n. 10.003/2008 serão intimados a depor, conforme despacho constante do IPL 1408-2011 (peça95, p.196-198) acerca de indícios de direcionamento na licitação TP n.10.003/2008-TP em decorrência de excesso de exigências no edital. No entanto, o suposto direcionamento foi descartado em análise realizada por esta Unidade Técnica (peça 67), Pronunciamento da Unidade (peça69) e Parecer do Ministério Público (peça 70).

c) que não restou evidenciado nos autos a ocorrência de fraudes no procedimento licitatório TP n. 10. 003/2008, realizado para contratação da empresa que executaria a obra prevista no contrato de repasse n. 0231129-18 (Siafi 602628).

d) que a execução da obra objeto do Contrato de Repasse n. 0231129-18 (Siafi 602628), pavimentação em pedra tosca no Bairro Santo Sático, Maracanaú/CE, foi acompanhada pela Caixa Econômica Federal, conforme Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento – Setor Público (peça 102, p. 41-68), assinados pelo Engenheiro Osório Moreira da Justa, CREA-CE 9285/D-CE, que atestou a execução de 100% da obra em 25/08/2009 (peça, 102, p. 63-67), fato confirmado pela auditoria realizada no Município de Maracanaú/CE no exercício de 2011.

73. Considerando que não restou evidenciado nos autos a ocorrência de fraudes no procedimento licitatório TP 10.003/2008, realizado para contratação da empresa que executaria a obra do Contrato de Repasse n. 0231129-18 (Siafi 602628);

74. Considerando que, apesar das informações colhidas na justiça e na polícia federal, acerca do funcionamento de esquema no qual participava a empresa contratada, não constam dos autos provenientes da Justiça, informações específicas acerca do do Contrato de Repasse n. 0231129-18 (Siafi 602628) e do contrato dele decorrente (1000.08.05.12.01); e, dessa forma, não existe nos autos informações suficientes para afirmar se, no âmbito específico do contrato de repasse em tela, a empresa contratada tenha se utilizado do referido esquema, subempreitando a obra.

75. Considerando que o esquema de fraudes e lavagem de dinheiro do qual participava a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda e as demais empresas do esquema já está sendo tratado na Justiça, conforme Denúncia n. 14279-2014, sendo o acusado Miguel Angelo Pinto Martins enquadrado, além do Artigo 288 do CPB, também no Art. 1º, Inc. V e VII da Lei n. 9.613/98, vinte e quatro vezes, em concurso material, bem como acrescida da majorante de um a dois terços por ser o crime de lavagem praticado de forma reiterada, e por organização criminosa, nos termos do Artigo 1º, § 3º, da referida Lei.

76. Considerando não haver no processo informações capazes de evidenciar a ocorrência de dano ao Erário, submetemos os autos à consideração superior com a proposta de encaminhamento abaixo.

BENEFÍCIOS DO CONTROLE EXTERNO

77. Como proposta de benefício potencial qualitativo advindo destes autos cita-se a expectativa de controle gerada pela atuação desta Corte.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

78. Do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I – Considerar revéis os responsáveis Francisco Eduardo Nascimento dos Santos (CPF 243.482.873-68); Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda (CNPJ 07.192.755/0001-84); Miguel Ângelo Pinto Martins (478.715.123-15); José Milton Lúcio do Nascimento (CPF 389.955.303-91); A.P.B.J Construções Indústria Comércio e Serviços de Mão de Obra Ltda (CNPJ 07.405.573/0001-44); Suarez Leite Machado (CPF 249.171.173-72); e Francisco de Assis Pinto Bilhar Júnior (473.750.432-72);

II – Acatar integralmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Roberto Soares Pessoa (CPF 001.137.353-91), Prefeito Municipal, Carlos Eduardo Bandeiro de Mello (CPF 072.857.793-34), Secretário de Infraestrutura e Controle Urbano; Edson Pereira de Sousa (CPF 548.799.063-87); Débora Lopes de Araújo de Menezes (CPF 032.759.214-10); Egídio Cordeiro de abreu Filho (CPF 371.394.363-04), respectivamente, Presidente e Membros da Comissão de Licitação responsável pela TP 10.003/2008 e; Marcos Barboza da Silva (CPF 002.676.458-05), Engenheiro da Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE;

III - com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17; e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos responsáveis Roberto Soares Pessoa (CPF 001.137.353-91); Carlos Eduardo Bandeiro de Mello (CPF 072.857.793-34); Edson Pereira de Sousa (CPF 548.799.063-87); Débora Lopes de Araújo de Menezes (CPF 032.759.214-10); Egídio Cordeiro de abreu Filho (CPF 371.394.363-04), Francisco Eduardo Nascimento dos Santos (CPF 243.482.873-68); e Marcos Barboza da Silva (CPF 002.676.458-05); e

IV – arquivar o presente processo.

V – propomos, alternativamente, o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ante a ausência de informações seguras quanto à ocorrência de dano ao Erário.

Fortaleza, 24 de abril de 2015
(Assinado eletronicamente)
Flávia Ebe Araújo Moura Pinto
AUFC – Mat. 1077-4